APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: Facebook Serviços Online do AUTOR(A).  
APELADO: Wilton José da AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: TONIA YUKA KOROKU

VOTO Nº 10.949

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE DADOS (IMEI E IP) – MARCO CIVIL DA INTERNET – Procedência – Insurgência da ré. Legitimidade passiva de AUTOR(A) – Entendimento consolidado pelo STJ e TJSP – Preliminar afastada – Interesse processual. Possibilidade de obtenção de IP e IMEI para identificação dos fraudadores – Informações complementares às fornecidas pelas operadoras de telefonia – Interesse configurado – Impossibilidade técnica – Estrutura corporativa não exime a obrigação legal – Dever de colaboração do provedor para identificação de ilícitos – Multa cominatória – Valor adequado e proporcional – Instrumento legítimo para garantir efetividade da decisão judicial – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em pedido de fornecimento de dados pessoais e registros de acesso nos termos do AUTOR(A) da Internet (Lei 12.965/2014), ajuizada por Wilton José da AUTOR(A) em face de Facebook Serviços Online do AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 242/247, cujo relatório se adota, para condenar a ré à preservação, manutenção e fornecimento dos dados (IMEI e IP), bem como de eventuais informações que possam contribuir para a identificação dos usuários fraudadores.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 250/567), buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que não possui legitimidade para responder pela demanda, uma vez que o WhatsApp é operado exclusivamente pela empresa estrangeira WhatsApp LLC, e não pelo AUTOR(A). Além disso, alega a ausência de interesse processual do autor, uma vez que este já dispõe do número de telefone dos supostos fraudadores, podendo obter as informações necessárias diretamente junto às operadoras de telefonia. Argumenta, ainda, que o cumprimento da ordem judicial é tecnicamente impossível, pois não detém ingerência sobre os dados do WhatsApp. Por fim, afirma que a multa diária fixada é desproporcional, razão pela qual deve ser afastada ou, ao menos, reduzida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 268/269) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 275/287). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que, em novembro de 2023, identificou um anúncio na internet referente à venda de um veículo e, após estabelecer contato com a suposta vendedora por meio do aplicativo WhatsApp, efetuou transferências bancárias que totalizaram R$ 7.000,00 para contas indicadas pelos fraudadores. Afirma que, após a concretização dos pagamentos, a interlocutora cessou as comunicações, momento em que constatou ter sido vítima de fraude. Diante desse cenário, ajuizou a presente ação pleiteando, com fundamento no artigo 22 do AUTOR(A) da Internet (Lei 12.965/2014), a preservação, manutenção e disponibilização dos registros de acesso da conta vinculada ao número utilizado pelos fraudadores (IMEI e IP), bem como eventuais informações adicionais que possam viabilizar a sua identificação.

Em sede de contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não detém ingerência sobre os dados do aplicativo WhatsApp, de titularidade da empresa estrangeira WhatsApp LLC. No mérito, alegou ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de que este já possui o número telefônico do fraudador e poderia obter as informações pretendidas diretamente junto às operadoras de telefonia. Ademais, sustentou a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial e impugnou a imposição da multa cominatória, por considerá-la desproporcional.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, a qual julgou procedente a demanda, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar a ré à preservação, manutenção e fornecimento dos dados de IMEI e IP, bem como de eventuais informações que possam contribuir para a identificação dos fraudadores. A decisão afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo a responsabilidade da ré no cumprimento da ordem judicial, e rechaçou a alegação de ausência de interesse processual. Por fim, fixou prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva do AUTOR(A), à existência de interesse processual do autor, à possibilidade técnica de cumprimento da obrigação imposta e à adequação da multa cominatória fixada na sentença.

Inicialmente, tenho que a alegação de ilegitimidade passiva do AUTOR(A) não merece acolhida. O AUTOR(A) de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm entendimento consolidado no sentido de que o AUTOR(A), na qualidade de representante do grupo Meta, responde pelas demandas envolvendo o aplicativo WhatsApp no Brasil. A integração entre as empresas permite a responsabilização da apelante, sendo irrelevante a distinção entre suas personalidades jurídicas para fins de cumprimento da ordem judicial. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange ao interesse processual, a argumentação recursal também não prospera. O fato de o autor já dispor do número telefônico do fraudador não inviabiliza a obtenção de dados complementares, como IP e IMEI, necessários para identificação precisa do responsável pelo ilícito. A obtenção dessas informações junto às operadoras de telefonia não substitui a necessidade do fornecimento de registros pelo provedor de aplicações, que detém dados distintos e complementares.

No mérito, entendo que a tese de impossibilidade técnica de cumprimento da decisão não encontra amparo legal. A estrutura corporativa interna da apelante, isto é, a forma de armazenamento e processamento de dados que transitam na plataforma, não pode ser utilizada como fundamento para o descumprimento de ordem judicial. A alegação de que a ré não possui ingerência sobre os dados do WhatsApp não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial, uma vez que integra o mesmo grupo econômico da empresa provedora do serviço e representa seus interesses no Brasil, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.

Ademais, a responsabilidade pelo fornecimento dos dados solicitados decorre da legislação vigente e da jurisprudência consolidada. O AUTOR(A) da Internet (Lei 12.965/2014), em seu artigo 22, expressamente autoriza a disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet mediante ordem judicial, com a finalidade de instrução probatória em processos judiciais. No mesmo sentido, a LGPD (Lei 13.709/2018), em seu artigo 7º, II, permite o tratamento de dados para cumprimento de obrigação legal e exercício regular de direitos em processo judicial. Ainda, o artigo 10, §1º, do AUTOR(A) da Internet reforça que os provedores são obrigados a fornecer tais registros desde que haja determinação judicial, como ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou violação à privacidade no cumprimento da decisão, mas sim a aplicação legítima da legislação que assegura a identificação dos responsáveis por ilícitos digitais. Neste sentido já manifestei meu posicionamento, nesta Colenda Câmara, em outras oportunidades (Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, julgada em 03/09/2024; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, julgada em 29/05/2024).

No tocante à multa diária fixada (astreintes), o valor de R$ 5.000,00 por dia, limitado a R$ 50.000,00, mostra-se proporcional e adequado à capacidade econômica da requerida, uma empresa de grande porte e expressiva solidez financeira. A finalidade da multa não é meramente sancionatória, mas sim compelir ao cumprimento da decisão judicial e evitar a perpetuação da conduta omissiva, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, trata-se de montante suficiente para desestimular eventual resistência no cumprimento da obrigação imposta, garantindo a proteção dos direitos do autor e a identificação dos responsáveis pelo ilícito. Dessa forma, não há razão para a sua minoração ou afastamento.

Assim, reputo impassível de reparos o quanto decido pelo juízo a quo. A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em R$1.800,00, posto que fixados por equidade em sede de primeiro grau.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator